



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Esr/nc/wa

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional deferiu as horas extras, inclusive as horas do intervalo intrajornada; dobras de domingos e feriados, referentes ao período que não foram juntados os controle de jornada, considerando, assim, a jornada declinada na inicial. Dessarte, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n° 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas fixadas no acórdão regional, sendo impossível divisar violação do art. 74, § 2º, da CLT. **2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Regional não dirimiu a controvérsia pela ótica da distribuição do ônus da prova, mas, sim, com base nas provas efetivamente produzidas e valoradas nos autos. Incólumes os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Arestos inservíveis nos termos da Súmula n° 337, I, "a", do TST e do art. 896, "a", da CLT. **3. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS.** O recurso, no aspecto, não está adequadamente fundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porquanto o recorrente não apontou divergência jurisprudencial, contrariedade a verbete desta Corte ou a súmula vinculante do STF, tampouco alegou eventual violação de dispositivo constitucional ou legal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO**



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057 .

MORAL. Evidenciada possível violação do art. 944, parágrafo único, do CC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O arbitramento do valor da indenização por dano moral se revela absolutamente excessivo em face do fato o qual ensejou a condenação (assédio moral), razão pela qual deve ser reduzido em observância à extensão do dano e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos artigos 944 do Código Civil e 5º, V, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057**, em que é Agravante e Recorrente **RESORT** [REDAZIDO] e Agravado e Recorrido [REDAZIDO].

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela decisão de fls. 517/519, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 530/533, insistindo na admissibilidade da revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões, às fls. 539/542.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

II - MÉRITO

Registro, inicialmente, inovação recursal, no concernente à alegação de ofensa aos arts. 462, §1º, da CLT e 4º do CPC (fl. 533). Daí o exame do agravo de instrumento ficar adstrito à matéria contida nas razões de revista e ratificada neste momento processual.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO.

O reclamante em contraminuta, à fl. 541, sustenta que o recurso de revista está deserto, pois, embora, o valor atribuído à condenação no acórdão regional tenha sido de R\$20.000,00, a reclamada, quando da interposição do recurso, recolheu o depósito recursal no valor de R\$12.000,00.

Ao exame.

Compulsando os autos, verifica-se que Regional fixou as custas no importe de R\$400,00 (fl. 362).

À referida decisão, a reclamada interpôs recurso de revista, acostando aos autos, às fls. 434/436, os comprovantes de pagamento de custas processuais e depósito recursal, no valor, cada um deles, de R\$440,00 e R\$12.000,00.

Outrossim, ao interpor agravo de instrumento,



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057.
referida reclamada recolheu (fls. 534/535), a título de depósito
recursal, o montante de R\$9.189,00, ultrapassando o valor total da
condenação, nos termos da Súmula n° 128, I, deste Tribunal.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar.

2. HORAS EXTRAS.

Eis os fundamentos do Regional quanto ao tema:

**“DAS HORAS EXTRAS E SUAS REPERCUSSÕES. DAS HORAS
EXTRAS DO INTERVALO INTRAJORNADA E SUAS
REPERCUSSÕES. DAS DOBROS DOS DOMINGOS, DIAS SANTOS E
FERIADOS. DO ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS**

Pugna o reclamante pela modificação da sentença singular que
indeferiu os pedidos em epígrafe.

Alega que a recorrida não juntou os cartões de pontos do recorrente dos
períodos de 20.11.2011 a 19.02.2014 e de 20.11.2014 a 19.12.2014 e de
20.01.2015 a 15.03.2016, por isso deve ser considerados os horários de
trabalho do recorrente da inicial.

Assevera ainda que a própria testemunha da recorrida em seu
depoimento id n° 599e2a0 disse ao Juízo que era governanta e superior
imediate do recorrente e que era responsável por fiscalizar a frequência e os
horários do recorrente, e que o recorrente trabalhava de domingo a domingo
e em dias feriados.

Tem razão.

Compulsando os autos, vemos que o obreiro postula pagamento de
horas extras, a empresa contesta e junta espelhos de ponto - Id b293f85,
68fea8d e de d5da1c4 a 2f17616.

Todavia, não houve juntada dos cartões de ponto de todo período
contratual, no que assiste razão o pleito recorrente ante a ausência dos
controles dos períodos descritos pelo autor - de 20.11.2011 a 19.02.2014 e
de 20.11.2014 a 19.12.2014 e de 20.01.2015 a 15.03.2016, no que se deve
considerar a jornada informada na inicial: no período de 01.11.2011 a
28.02.2015 trabalhava das 10h00min às 22h00min de domingo a domingo
com intervalo de 30 minutos para almoço e janta com uma folga semanal -



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057

em turnos de revezamento com 12h / dia de trabalho, inclusive trabalha nos dias feriados e santificados (01 de janeiro, terça-feira de carnaval, sexta-feira da paixão, 21 de abril, 01 de maio, 07 de setembro, 16 de setembro-Emancipação de Alagoas, 12 de outubro, finados, Corpus Christi, 15 de novembro, 20 de novembro, 08 de dezembro e 25 de dezembro).

A partir de 01.03.2015 até a data de sua dispensa trabalhava das 15h00min às 23h00min de domingo a domingo sem intervalo, inclusive trabalhava nos dias santos e feriados e no final de ano trabalhava das 10h00min às 22h00min e das 22h40min às 02h00min/03h00min da manhã e das 04h30min da manhã às 19h00min.

Assim, defere-se horas extras + 50%, inclusive as horas do intervalo intrajornada; dobras de domingos e feriados / dias santos (01 de janeiro, terça-feira de carnaval, sexta-feira da paixão, 21 de abril, 01 de maio, 07 de setembro, 16 de setembro-Emancipação de Alagoas, 12 de outubro, finados, Corpus Christi, 15 de novembro, 20 de novembro, 08 de dezembro e 25 de dezembro), bem como adicional noturno e reflexos, todas essas verbas referente ao período que não foi juntado cartão de ponto - de 20.11.2011 a 19.02.2014 e de 20.11.2014 a 19.12.2014 e de 20.01.2015 a 15.03.2016.” (fls. 353/354)

Às fls. 398/404, a reclamada alega ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras e feriados porque pagos ou compensados. Sustenta que era do reclamante o ônus de comprovar o labor extraordinário, inclusive em relação a não fruição do intervalo intrajornada, não podendo o Regional levar em consideração, para sua condenação, as declarações prestadas pela única testemunha do reclamante. Aduz que havia compensação de jornada por meio de banco de horas conforme demonstram as convenções coletivas.

Assere que de novembro/2011 a fevereiro/2014, o reclamante esteve enquadrado no artigo 62, II, da CLT, pois, recebia gratificação por exercer cargo de confiança.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da CF; 62, II, “b”, 74, §2º, 818 da CLT e 373, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057 .

O Tribunal Regional deferiu as horas extras, inclusive

as horas do intervalo intrajornada; dobras de domingos e feriados, referentes ao período que não foram juntados os controle de jornada, considerando, assim, a jornada declinada na inicial.

Dessarte, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n° 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas fixadas no acórdão regional, sendo impossível divisar violação do art. 74, §2°, da CLT.

Outrossim, não há falar em ofensa aos arts. 7°, XXVI,

da CF e 62, II, "b" da CLT na medida em que o Tribunal a quo não emitiu tese específica acerca da compensação de jornada por meio de banco de horas ou que o reclamante exercia cargo de confiança, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, de modo que a questão carece do devido prequestionamento, à luz da Súmula n° 297 desta Corte.

Por fim, afasta-se a apontada violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que a controvérsia não foi decidida com fundamento nas regras de distribuição do ônus da prova, mas, sim, com base na apreciação e valoração da prova produzida.

Os arestos colacionados às fls. 401/402 são inservíveis ao confronto de teses. O 1° é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT; o segundo é inespecífico, à luz da Súmula n° 296 desta Corte, pois trata do ônus da prova, questão não analisada pelo Regional.

Nego provimento.

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Regional consignou:

“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pugna o autor pelo deferimento de danos morais em virtude do tratamento exercido pelo subgerente em relação ao demandante.



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057.

Diz que a prova testemunhal comprovou que o recorrente era humilhado, sendo perseguido pelo Sr.Lalo - um dos gerentes da empresa.

Com razão.

Os direitos da personalidade podem ser classificados em três campos distintos:

- a) físico: relativos à integridade corporal, vida, locomoção, órgãos;
- b) psíquico: referentes aos elementos intrínsecos da personalidade, à liberdade de expressão, à intimidade, ao sigilo e;
- c) moral: pertinentes aos atributos valorativos (virtudes), ao nome, à honra, à família.

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como o direito à reparação de ofensa a interesses morais (inciso V).

É notório que a indenização por danos morais tem por fim reparar ou compensar as lesões extrapatrimoniais causadas a direitos personalíssimos, no entanto, tais danos não estão necessariamente ligados a prejuízos de ordem material.

Em resumo, há dano moral quando estão presentes ofensas à integridade física, intelectual e/ou morais.

Assim, a responsabilidade por danos morais tem o intuito de compensar os traumas ocasionados pelo desrespeito aos direitos personalíssimos do indivíduo.

Conforme nos ensina Alexandre Agra Belmonte, em sua obra Danos Morais no Direito do Trabalho, o dano moral é de alçada trabalhista quando o sofrimento íntimo é causado a uma das partes do contrato de emprego pela outra, como decorrência do vínculo empregatício.

Por sua vez, o dano moral, definido por CUNHA GONÇALVES, citado por ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, "IN CURSO" O DANO MORAL NA DISPENSA DO EMPREGADO, LTR, SÃO PAULO, pág. 51:

"...é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo do patrimônio moral". Ainda, o dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos, gerando efeitos na ordem interna do ser humano, causando-lhe dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer



PROCESSO Nº TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057
outro sentimento capaz de afetar-lhe o lado psicológico. "Os danos morais são os danos da alma" (apóstolo São João).

Para a caracterização do dano moral, fazem-se necessários três pressupostos básicos: a ação ou omissão do agente; o dano causado e o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a ação do agente.

No caso presente, os danos morais restaram comprovados.

Quanto à figura do assédio moral, subespécie do dano moral, consiste em condutas empresariais que exerçam sobre o trabalhador pressão psicológica, de forma reiterada, com o objetivo de desestabilizá-lo emocionalmente. Pode-se exprimir, ainda, em palavras ou escritos que ameçam, pela sua constância, à integridade física ou psíquica do empregado, durante o interregno da jornada laboral e no desempenho de suas atividades, ou mesmo em extrapolação do poder diretivo do empregador, na busca do aumento da produtividade ou alcance de metas de vendas por ele fixadas.

Segundo Rodolfo Pamplona Filho, em artigo publicado na Revista LTr, Vol. 70, n. 09, de Setembro de 2006, p. 1079:

"O assédio moral pode ser conceituado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social. Este nosso conceito busca um sentido de generalidade, pois o assédio moral não é um 'privilégio' da relação de emprego, podendo ser praticado em qualquer ambiente onde haja uma coletividade, como, por exemplo, em escolas, comunidades eclesíásticas, corporações militares, entre outros. Na relação de trabalho subordinado, porém, este 'cerco' recebe tons mais dramáticos, por força da própria hipossuficiência de um dos seus sujeitos, em que a possibilidade de perda do posto de trabalho que lhe dá subsistência faz com que o empregado acabe se submetendo aos mais terríveis caprichos e desvarios, não somente de seu empregador, mas até mesmo de seus próprios colegas de trabalho. Por isso mesmo, os autores que têm se debruçado sobre a questão acabam sempre conceituando o fenômeno dentro do campo das relações de trabalho.



PROCESSO Nº TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057

Neste sentido, 'Marie-France Hirigoyen' entende o assédio moral como sendo 'toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. No mesmo diapasão, é o conceito elaborado por 'Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento', que afirma que o 'assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Por fim, vale registrar que a expressão, 'assédio moral' é, sem sombra de dúvida, a mais conhecida. Todavia, a título de informação, saliente-se que tal fenômeno é também denominado como 'mobbing' (Itália, Alemanha e países escandinavos), 'bullying' (Inglaterra), 'harassment' (Estados Unidos), 'harcèlement moral' (França), 'ijime' (Japão), 'psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa)".

E prossegue asseverando que:

"As conseqüências mais dramáticas do assédio são reservadas, sem sombra de qualquer dúvida, para a vítima da conduta abusiva reiterada (e rejeitada) de natureza psicológica. De fato, em primeiro lugar, a própria interferência na relação de trabalho em si gera, quase sempre, um evidente prejuízo no rendimento do(a) trabalhador(a), pois cria um ambiente laboral inadequado, com extrema pressão psicológica. Além disso, a divulgação do fato, ainda que de forma restrita ao âmbito da empresa, não deixa de afetar a intimidade da vítima, seja pelos comentários dos colegas de trabalho, seja através das próprias



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057
investigações internas sobre o caso. isto sem falar em eventuais represálias (também caracterizadoras de reparação de danos morais e materiais), como, por exemplo, recusa de promoções, transferência de função ou de locais de trabalho ou, até mesmo, a despedida direta. É preciso ter em mente, portanto, que o assédio é, em qualquer uma de suas espécies, uma ofensa para a vítima, na sua dignidade como pessoa" (p. 1-3).

Das lições supra, conclui-se que efetivamente o autor sofreu assédio moral.

Explico.

Alegou na inicial que o senhor Lalo Crespo (subgerente) da reclamada não tratava bem o reclamante; quando o reclamante fazia alguma pergunta ao senhor Lalo Crespo que era o seu superior o mesmo dizia que não tinha nada a falar com o reclamante e mandava o reclamante calar a boca, isso na presença de outros empregados e que a reclamada através de seu subgerente de nome Lalo Crespo excluía o reclamante das reuniões de empregados sem motivo.

Durante a instrução ficou comprovado o dano alegado pelo autor.

Relatou a testemunha obreira:

"que o Sr. "Lalo", um dos gerentes da empresa, "dava suspensão sem motivo ao reclamante, assim como quando precisava falar com o reclamante ao invés de falar diretamente, falava através do subordinado, como é o caso do depoente"; que esse tratamento do Sr. "Lalo" só se dava dessa forma em relação ao depoente; que antes do Sr. "Lalo" ser admitido, o reclamante participava de reuniões com o pessoal dos serviços gerais; que após a admissão do Sr. "Lalo", somente o Sr. Thiago, o outro encarregado, era chamado para as reuniões com o pessoal dos serviços gerais;

Portanto, havia tratamento diferenciado em relação ao demandante, em nítida perseguição advinda do Sr. Lalo.

Logo, faz jus à indenização postulada.

Acerca da quantificação dos danos moral e material, com bastante propriedade, discorre sobre o tema o Mestre e Doutor Francisco Antônio de Oliveira, in revista LTr. 62-01, p. 28):



PROCESSO Nº TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057

"O arbitramento para aferir em pecúnia a lesão do dano moral deverá fazer âncora na razoabilidade, levando-se em conta fatores outros tais como as seqüelas psíquicas impostas à vítima bem assim a posse patrimonial do agressor. Temos na doutrina que ""a vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, Ed.

Forense, Rio, 1972, Vol. II, n. 176. não mais encontram lugar no mundo atual as condenações simplesmente pedagógicas, em valores inexpressivos que, em última análise, resultariam em mais uma ofensa moral ao ofendido, posto que diante de tais condenações era inevitável a conclusão de que o seu sofrimento, a sua angústia, a sua tristeza pelo ato do agressor nada valiam ou valiam quase nada".

Hodiernamente, prevalece em nosso ordenamento jurídico, a avaliação do dano moral por arbitramento do Juiz. Há, pois, um sistema aberto ou não tarifário, em que se confia exclusivamente à prudente discricionariedade do Juiz a fixação do valor.

Neste mister, existem leis esparsas traçando alguns critérios que o magistrado deve observar na fixação do montante, tais como, a Lei de Imprensa (lei 5.250/67, art. 53) e o código Brasileiro de Telecomunicações (lei 4.117/62, art. 84).

Destarte, ensina o insigne Ministro do Colendo TST JOÃO ORESTE DALAZEM (em temas relevantes de direito material e processual do trabalho - Estudos em homenagem ao professor Pedro Paulo Teixeira Manus, São Paulo: LTr, 2000, os 599 e 600) que, ponderados tais aspectos, são as seguintes as regras pelas quais deve guiar-se o Juiz para dimensionar concretamente o valor do dano moral: 1ª) compreender que o dano moral em



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057

si é incomensurável; 2ª) considerar a gravidade objetiva do dano; 3ª) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4ª) considerar a personalidade e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5ª) não desprezar a conjuntura econômica do País; 6ª) pautar-se pela razoabilidade e eqüitatividade.

Acrescente-se que o magistrado trabalhista deve levar em conta, máxime em matéria de dano moral, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, à luz do art. 1º, III e IV, da Carta da Primavera de 1988.

Por amor ao debate, cumpre-nos citar mais um argumento que se deve levar em consideração para decidir quanto ao valor indenizatório, citado pelo professor Maurício Godinho Delgado em Curso de Direito do Trabalho, LTr, abril 2002, p. 604. Ensina-nos Godinho que o "arbitramento da indenização deve constituir-se pelo cotejo dos critérios enunciados..., mediante o pleno exercício das qualidades judicantes (sensatez, eqüanimidade, isenção, imparcialidade), atentando-se ainda para o seguinte: O montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; não perca este montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação razoável pertinente".

Deve ser colocado que o Juiz, hodiernamente, analisa o caso concreto "sub judice" para fixação do valor indenizatório.

"In casu", no nosso sentir, deve-se arbitrar à indenização por danos morais o valor correspondente a - R\$ 10.000,00 - eis que justo e razoável, porque em harmonia com o gravame sofrido e a condição econômica do ofendido." (fls. 354/359)

Às fls. 400 e 404/409, o reclamado alega ser indevida

a condenação ao pagamento de indenização por dano moral porque ausentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Afirma que o reclamante jamais passou por qualquer constrangimento ou situação vexatória, tendo sido tratado sempre com cordialidade por todos os funcionários. Frisa que o reclamante não provou suas



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057.

alegações; e que a condenação baseou-se em prova frágil, qual seja, nos depoimentos do reclamante e de sua testemunha.

Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 373, I, do CPC,

além de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De plano, insta ressaltar que o Regional não dirimiu a controvérsia pela ótica da distribuição do ônus da prova, mas, sim, com base nas provas efetivamente produzidas e valoradas nos autos. Assim, incólumes os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Os arestos trazidos a cotejo revelam-se inservíveis. Os de fls. 407/408 não indicam fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo ao disposto na Súmula n° 337, I, "a", do TST. O de fl. 409 é oriundo do STJ órgão julgante não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

4. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS

Às fls. 409/410 o reclamado alega que inexistente obrigação de ressarcimento por descontos indevidos.

O recurso, no aspecto, não está adequadamente fundamentado, porquanto o recorrente não apontou divergência jurisprudencial, contrariedade a verbete desta Corte ou a súmula vinculante do STF, tampouco alegou eventual violação de dispositivo constitucional ou legal, à luz do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

5. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Conforme transcrição do acórdão regional em tópico anterior, o Tribunal a quo arbitrou o valor da indenização por dano moral decorrente do assédio moral em R\$10.000,00.

Às fls. 400/401 a reclamada alega que a condenação em



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057.

danos morais no valor de R\$10.000,00 afronta o art. 944, parágrafo único, do CC.

Ao exame.

De acordo com o caput do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano", sendo certo que "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização", nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, a indenização fixada a título de dano moral

deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A expressão do princípio da proporcionalidade, como norteador da fixação da indenização, encontra respaldo constitucional, na previsão contida no artigo 5º, V, da CF.

Assim, quando o quantum fixado à reparação é extremamente irrisório ou então exorbitante, hipótese dos autos, ou seja, foge aos limites do razoável, entende-se que a questão deixa de ter cunho meramente fático e interpretativo, passando a revestir-se de caráter eminentemente jurídico e de direito.

No caso, o valor fixado a título de indenização por dano moral pelo Tribunal de origem em R\$10.000,00 mostra-se excessivo em face do fato que ensejou a condenação, razão pela qual deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância à extensão do dano e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, tem-se por aparentemente configurada a afronta ao artigo 944, parágrafo único, do CC.

Ante o exposto, em face da possível violação do artigo 944, parágrafo único, do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo.



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057.

B) RECURSO DE REVISTA

I -

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação do art. 944, parágrafo único, do CC, razão pela qual dele **conheço**.

II -

MÉRITO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Em decorrência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 944, parágrafo único, do CC, **dou-lhe provimento** a fim de reduzir o valor arbitrado à indenização por dano moral para R\$5.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, apenas em relação ao tema "Valor da indenização por dano moral", para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reatuando-o como recurso de revista observando-se daí em diante o procedimento a ele relativo; b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "Valor da indenização por dano moral", por violação do art. 944, parágrafo



PROCESSO N° TST-ARR-1500-18.2016.5.19.0057
único, do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reduzir o valor
da indenização para R\$5.000,00.
Custas inalteradas.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora